PROJETO DE LEI Nº_____ DE _____ DE 2019

Ementa: “Adota a obrigatoriedade de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, nas repartições públicas no município, o direito de apresentação de documentação sem a necessidade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, em determinação a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, instituindo o Selo de Desburocratização e Simplificação Municipal e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei: PROJETO DE LEI Nº _____DE_____DE 2019.

Artigo 1º - Institui no município de Anápolis o Selo de Desburocratização e Simplificação nos termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, para racionalizar os atos e procedimentos administrativos nos atendimentos dos cidadãos anapolinos.

Artigo 2º - Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes do Município de Anápolis com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de

isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que há houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§3º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Municipal não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – certidão de antecedentes criminais;

II – informações sobre pessoa jurídica;

III – outras expressamente previstas em lei.

Artigo 3º - O Município poderá criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I – identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II – sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Artigo 4º - Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação

entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2019.

Pastor Elias Rodrigues
Vereador – PSDB
Presidente da Frente de Segurança Pública Municipal

JUSTIFICATIVA

No Estado Democrático de Direito, o cidadão é o prioritário nos atos da administração central, levando a edição de uma norma federal para dar celeridade e desburocratizar a administração pública, para facilitar a vida de todos os usuários dos serviços públicos municipais.

O Princípio da Publicidade, eficiência, razoabilidade, nos demonstrar a ajustar as atividades administrativas para atender o interesse público de forma mais eficaz.

Temos um desafio muito grande em quebrar costumes, onde a morosidade, a ineficiência privava os cidadãos de estar de posse de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Assim, a simplificação das normas para simplificar alguns tipos de procedimentos nos termos da Lei Federal em comento, dispensando o reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor público municipal o documento de identidade, RG.

A medida ocasionará a redução de gastos aos munícipes, bem como eliminando as exigências para atividade administrativa modernizando a administração pública adota o Princípio da predominância do interesse público e da eficiência.

Diante disso solicitamos apoio a aprovação dessa relevante proposta.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2019.

Pastor Elias Rodrigues
Vereador – PSDB
Presidente da Frente de Segurança Pública Municipal